

Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bavelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Portaria n.º 6:118

Considerando que é de toda a equidade que os oficiais, guardas marinhas, aspirantes e sargentos da armada se utilizem das consultas externas das especialidades do Hospital da Marinha: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, conceder, sem dispêndio para a Fazenda Nacional, aos oficiais, guardas-marinhãs, aspirantes e sargentos da armada a faculdade de poderem utilizar-se, quando o necessitem, das consultas externas das várias especialidades do Hospital da Marinha.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1929. — O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Instituto Geográfico e Cadastral

Decreto n.º 16:786

Considerando que nos trabalhos de campo do pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral é muito difícil, senão impossível, determinar com exactidão o número de quilómetros andados por dia por cada operador;

Considerando que é altamente inconveniente que sobre os funcionários do Estado se possam lançar, embora malévola, suspeições que, magoando justamente os mesmos funcionários, muito prejudicam o bom andamento do serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal do quadro científico do Instituto Geográfico e Cadastral, ou àquele que, nos termos do § único do artigo 8.º e artigo 9.º da organização do mesmo Instituto, aprovada pelo decreto n.º 12:764, de 22 de Novembro de 1926, presta serviços da mesma natureza, e bem assim ao pessoal da Divisão Técnica de Avaliação, do quadro ou contratado, deixa de abonar-se o subsídio de transporte em via ordinária, estabelecido pelos decretos n.ºs 9:799, de 14 de Julho de 1924, e 10:048, de 22 de Agosto do mesmo ano, e passará a abonar-se o subsídio de campo nos termos do disposto no artigo 2.º deste decreto.

Art. 2.º O pessoal de que trata o artigo 1.º, quando em serviço eventual fora de Lisboa, vencerá por dia de trabalho um subsídio de campo, variável segundo a categoria dos diversos serviços e conforme as alíneas seguintes:

- | | |
|---|--------|
| a) Director geral, directores de serviço e chefes de missão | 35\$00 |
| b) Reconhecimentos geodésicos | 32\$00 |
| c) Todos os outros serviços | 28\$00 |

Art. 3.º As despesas resultantes da execução deste decreto serão custeadas no presente ano económico pelas forças da verba do capítulo 7.º, artigo 60.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Abril de 1929. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bavelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Agência Geral das Colónias

Portaria n.º 6:119

O concurso de literatura colonial, instituído por portaria n.º 4:565, de 9 de Janeiro de 1926, tem de certo modo correspondido ao objectivo que com êle se tinha em vista, tudo levando a crer que esse objectivo de futuro seja plenamente atingido, uma vez consolidada a confiança neste certame, que cada vez tem sido maior, e promove a êle trazer os melhores nomes da nossa literatura colonial.

De facto, no primeiro concurso, em 1926, apareceram apenas cinco obras, no segundo, 1927, sete, e no terceiro concurso, 1928, já onze, cada vez mais se integrando os concorrentes no espirito que anima esta iniciativa.

A experiencia tem porém demonstrado a necessidade de fazer pequenas alterações na letra da portaria primitiva, aliás já alterada posteriormente, pela portaria n.º 4:943, de Julho de 1927, estabelendo num só diploma as normas que devem reger este concurso, dando uma nova e mais prática forma à constituição do júri e alterando a época do concurso, pois a técnica da publicação tem demonstrado que a ocasião mais conveniente para lançar livros no mercado é em meados do outono.

Pelo que manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Colónias, que o concurso de literatura colonial seja aberto nas condições seguintes:

Artigo 1.º É aberto na Agência Geral das Colónias um concurso de literatura colonial portuguesa.

§ único. Será sempre preferida a literatura na forma de romance, novela, narrativa, relato de aventuras, etc., que melhor faça a propaganda do império português de além mar, e melhor contribua para despertar, sobretudo na mocidade, o gosto pelas cousas coloniais.

Art. 2.º O concurso é aberto anualmente em 1 de Novembro e termina em 31 de Outubro do ano seguinte.

Art. 3.º O júri fará uma primeira escolha das obras apresentadas a concurso, determinando as que devem ser admitidas e consideradas; sobre estas, depois, recairá a classificação.

Art. 4.º Os prémios, que se denominarão «de literatura colonial», serão em número de dois, respectivamente de 5.000\$ e 2.500\$.

§ 1.º Não havendo unanimidade na decisão do júri para a votação do primeiro prémio será este de 4.000\$ e o segundo de 3.500\$.

§ 2.º O júri poderá, se os recursos obtidos o permitirem, aumentar estes prémios ou criar ainda um terceiro, cujo quantitativo ele determinará.

§ 3.º O júri poderá deixar de atribuir qualquer dos prémios às obras apresentadas a concurso, se assim o achar conveniente; neste caso a importância do prémio ou prémios não distribuídos irá juntar-se à importância dos prémios do ano seguinte, conforme o mesmo júri determinar.

Art. 5.º A obra literária admitida a concurso será em oitavo e deverá ter entre aproximadamente 200 a 500 páginas impressas.

§ único. Das obras assim admitidas a cada concurso serão entregues na sede da Agência dez exemplares, que em caso algum serão devolvidos.

Art. 6.º Poderão também ser admitidas a concurso obras literárias de que sejam apresentados três exemplares dactilografados, desde que a Agência Geral das Colónias as considere de interesse.

§ 1.º Os exemplares dactilografados devem ser entregues até 30 de Setembro.

§ 2.º No caso de alguma destas obras ser premiada, o respectivo prémio só será entregue ao seu autor depois da obra publicada nos termos do artigo 5.º

Art. 7.º O júri do concurso será constituído por sete membros, a saber: um alto funcionário do Ministério das Colónias, que servirá de presidente, indicado em cada ano pelo Ministro; o agente geral das colónias; um representante da Sociedade de Geografia; um representante da Escola Superior Colonial; um representante das entidades coloniais que subscrevam para a importância dos prémios; dois homens de letras convidados sob proposta da Agência Geral das Colónias e aprovação do Ministro.

§ único. O chefe da 3.ª Secção da Agência Geral das Colónias servirá de secretário do concurso, sem voto.

Art. 8.º Durante o mês de Novembro o júri reunirá para a classificação dos concorrentes.

Art. 9.º O júri a que se refere o artigo 7.º da mesma portaria poderá resolver, conforme achar mais justo e conveniente, todos os casos omissos ou aqueles a que seja possível dar uma solução que contribua para o bom andamento do concurso, como sejam pequenas divergências no formato, número de páginas e apresentação das obras dos concorrentes.

Art. 10.º Das decisões do júri não há recurso.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1929.—O Ministro das Colónias, *José Bacelar Bebiano*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Decreto n.º 16:787

Considerando que o director do Museu de Arte Contemporânea, Columbano Bordalo Pinheiro, atingido pelo decreto n.º 16:563, ficou privado do modesto vencimento que pelo exercício daquele cargo lhe competia, sem realizar no entanto as condições legais necessárias para lhe ficar assegurada uma condigna aposentação;

Atendendo aos relevantes e desinteressados serviços

prestados por aquele notável artista na organização e direcção do referido Museu, em reconhecimento dos quais foi nomeado seu director honorário por decreto de 8 do corrente;

Atendendo ainda a que é dever da Nação demonstrar o seu apreço pelas altas qualidades artísticas e devoção patriótica do grande mestre, que representa uma glória de renome universal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida ao director honorário do Museu de Arte Contemporânea, Columbano Bordalo Pinheiro, uma pensão vitalícia igual aos vencimentos que lhe competiam pelo exercício das funções de director efectivo do mesmo Museu.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Morais Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 16:788

Convindo que para a nomeação dos secretários efectivos dos liceus seja adoptado critério semelhante àquele por que se regula o provimento de idênticas funções nas Faculdades e nas escolas universitárias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os secretários dos liceus são nomeados pelo Governo de entre os professores efectivos do respectivo quadro, sob proposta do conselho escolar, mediante eleição em lista dúplice, não podendo o nomeado recusar a nomeação.

Art. 2.º As nomeações dos secretários são válidas por um período de três anos, após o qual poderá ser permitida a recondução por um período de dois anos.

§ único. Os professores que tenham exercido as funções de secretário efectivo nos períodos fixados no presente artigo não poderão ser votados para recondução antes de decorridos três anos após o referido exercício.

Art. 3.º Nos liceus cujos secretários estiverem à data da publicação deste decreto em exercício há mais de cinco anos deverá proceder-se à eleição nos termos do presente diploma e no prazo de quinze dias a partir da sua publicação.